



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 45ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**24/10/2017
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**45ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/10/2017.**

45ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Proceder ao levantamento de informações e dados sobre o tema da redução da maioria penal	7

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Maioria (PMDB)		
Jader Barbalho(PMDB)(1)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	1 Roberto Requião(PMDB)(1) PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)(1)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Romero Jucá(PMDB)(1) RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Eduardo Braga(PMDB)(1)	AM (61) 3303-6230	3 Renan Calheiros(PMDB)(1) AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(PMDB)(1)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	4 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(1) RN (61) 3303-2371 a 2377
Valdir Raupp(PMDB)(1)	RO (61) 3303-2252/2253	5 Waldemir Moka(PMDB)(1) MS (61) 3303-6767 / 6768
Marta Suplicy(PMDB)(1)	SP (61) 3303-6510	6 Rose de Freitas(PMDB)(1) ES (61) 3303-1156 e 1158
José Maranhão(PMDB)(1)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	7 Hélio José(PROS)(1) DF (61) 3303-6640/6645/6646
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)(6)(20) PE (61) 3303-6285 / 6286
José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Lindbergh Farias(PT)(6)(18)(19) RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Regina Sousa(PT)(11)(6)(13)(20) PI (61) 3303-9049 e 9050
Gleisi Hoffmann(PT)(6)(18)	PR (61) 3303-6271	4 Paulo Rocha(PT)(6) PA (61) 3303-3800
Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303-5227/5232	5 Ângela Portela(PDT)(6)(23)(20)(28) RR
Acir Gurgacz(PDT)(6)(23)(28)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO(6)
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)		
Aécio Neves(PSDB)(3)(29)(22)(34)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Ricardo Ferraço(PSDB)(12)(3) ES (61) 3303-6590
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3) PB (61) 3303-9808/9806/9809
Flexa Ribeiro(PSDB)(3)(16)(24)(25)(26)(27)	PA (61) 3303-2342	3 Eduardo Amorim(PSDB)(3) SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Ronaldo Caiado(DEM)(9)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(9) AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Maria do Carmo Alves(DEM)(9)	SE (61) 3303-1306/4055	5 José Serra(PSDB)(21)(24)(25)(27)(26) SP (61) 3303-6651 e 6655
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
Lasier Martins(PSD)(5)	RS (61) 3303-2323	1 Ivo Cassol(PP)(5) RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(5)	AL (61) 3303-6148 / 6151	2 Ana Amélia(PP)(5)(15) RS (61) 3303 6083
Wilder Morais(PP)(5)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	3 Sérgio Petecão(PSD)(5) AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
Antonio Carlos Valadares(PSB)(4)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Alvaro Dias(PODE)(4)(30)(32)(35) PR (61) 3303-4059/4060
Lídice da Mata(PSB)(4)(31)	BA (61) 3303-6408	2 João Capiberibe(PSB)(4) AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)(4)	AP (61) 3303-6568	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(4) AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
Armando Monteiro(PTB)(2)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Cidinho Santos(PR)(2)(17) MT 3303-6170/3303-6167
Eduardo Lopes(PR)(2)(10)	RJ (61) 3303-5730	2 Vicentinho Alves(PR)(2)(10) TO (61) 3303-6469 / 6467
Magno Malta(PR)(2)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Fernando Collor(PTC)(2) AL (61) 3303-5783/5786

- (1) Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).
- (2) Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).
- (3) Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).
- (4) Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).
- (5) Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPRO).

- (6) Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
- (7) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (8) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (9) Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 6/2017-BLOMOD).
- (11) Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 16/2017-LBPRD).
- (12) Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
- (13) Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 27/2017-GLBPRD).
- (14) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (15) Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 31/2017-BLDPRO).
- (16) Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (of. 98/2017-GLPSDB).
- (17) Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (of. 30/2017-BLOMOD).
- (18) Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (of. 47/2017-GLBPRD).
- (19) Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 53/2017-GLBPRD).
- (20) Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
- (21) Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLDEM).
- (22) Em 26.06.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 135/2017-GLPSDB).
- (23) Em 26.06.2017, a Senadora Ângela Portela deixou de ocupar a vaga de suplente na comissão, pois foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 87/2017-GLBPRD).
- (24) Em 27.06.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (25) Em 27.06.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Serra (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (26) Em 04.07.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (27) Em 04.07.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador José Serra (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (28) Em 08.08.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Of. 89/2017-GLBPRD).
- (29) Em 10.08.2017, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Bauer, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 184/2017-GLPSDB).
- (30) Em 10.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passou a compor o colegiado como membro titular (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (31) Em 10.08.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (32) Em 19.09.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de ocupar a vaga de suplente no colegiado, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 84/2017-BLSDEM).
- (33) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (34) Suspendo de 27.09.2017 a 17.10.2017, quando o Plenário deliberou sobre a ação cautelar nº 4.327/2017, do Supremo Tribunal Federal.
- (35) Em 10.10.2017, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 1/2017-GLBPCD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 24 de outubro de 2017
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
45ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Proceder ao levantamento de informações e dados sobre o tema da redução da maioria penal

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RQJ 82/2017](#), Senador Lindbergh Farias e outros

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PEC 74/2011](#), Senador Acir Gurgacz
Em conjunto
 - [PEC 33/2012](#), Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros
 - [PEC 21/2013](#), Senador Alvaro Dias e outros
 - [PEC 115/2015](#), BENEDITO DOMINGOS

Convidados:

Sra. ANA CLAUDIA CIFALI

- Advogada do Programa Interdepartamental de Práticas com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei (PIPA) da UFRGS

Sra. CARMEM MARIA CRAIDY

- Pedagoga e Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Sr. FERNANDO HENRIQUE DE FREITAS SIMÕES

- Promotor de Justiça no Estado de São Paulo

Sr. LEOBERTO BRANCHER

- Juiz da Vara Regional da Infância e da Juventude do Estado do Rio Grande do Sul

Sr. SAMUEL FRIEDMAN

- Defensor Público do Estado de São Paulo

Sra. ZAMA NEFF

- Diretora-Executiva da Divisão de Direitos das Crianças e Adolescentes da Human Rights Watch

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

REQUERIMENTO Nº 82, DE 2017 - CCJ

Audência Pública

Aprovado em 18/10/2017

Senador(a) *Edson*
Presidente da CCJ - SF

Requeiro, nos termos dos arts. 90, II, e 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja realizada Audiência Pública na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com vistas ao levantamento de informações e dados sobre o tema da redução da maioria penal, em pauta nesta Comissão. Solicita-se que a Audiência ocorra antes do dia 1º de novembro de 2017, data acordada por esta comissão para a deliberação sobre a PEC 74/2011, que tramita em conjunto com as PECs 33/2012, 21/2013 e 115/2015 conforme aprovado pelo **RQJ 77/2017**. Desta forma, requeiro o convite para participação dos nomes a seguir:

1. **Dom Leonardo Steiner**, Secretário-Geral da CNBB;
2. **Sra. Zama Neff**, Diretora-Executiva da Divisão de Direitos das Crianças e Adolescentes do *Human Rights Watch*;
3. **Dr. Leoberto Brancher**, Juiz da Vara Regional da Infância e da Juventude do Estado do Rio Grande do Sul;
4. **Fernando Henrique de Freitas**, Promotor de Justiça no Estado de São Paulo.
5. **Dr. Samuel Friedman**, Defensor Público do Estado de São Paulo;
6. **Dra. Carmem Maria Craidy**, Pedagoga – Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
7. **Mariana Chies Santiago Santos**, Coordenadora—Chefe do Departamento da Infância e Juventude do IBCCRIM
8. **Sra. Ana Claudia Cifali**, Advogada do PIPA/UFRGS,

Recebido em 10/10/2017

Hora: 12:00 Caroline

Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092
CCJ-SF



SF/17971.53974-34

Página: 1/6 10/10/2017 09:15:53

5341f83dd0e5f1a0be7255d317f6831ea2ac1f0c



1



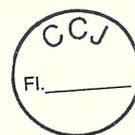


SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

JUSTIFICATIVA

A tentativa de alteração da idade mínima penal vem de desde o início dos anos 1990, logo após a aprovação do Estatuto da criança e do Adolescente – ECA. A chamada opinião pública e os meios de comunicação passaram a reclamar uma postura estatal frente ao incremento dos índices de violência e de criminalidade no Brasil cada vez que um menor de dezoito anos se encontrava na condição de autor de delitos. Surgiram, então, várias propostas de emenda à Constituição Federal ou Projetos de Decretos Legislativos que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Esses projetos propõem reduzir a imputabilidade penal dos atuais dezoito para dezesseis anos de idade, ou, em alguns casos, até quatorze ou doze anos, modificando assim a redação do artigo 228, da Constituição Federal.

Em julho de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou a PEC 171/1993, em uma tumultuada e complexa segunda votação de uma emenda aglutinativa, decorrente de uma manobra do Presidente, à época, Eduardo Cunha, 24 horas após a rejeição pelo Plenário. Vindo ao Senado, a Proposta foi apensada à PEC 33/2012 e outras três, que, a propósito, não tem seguido uma tramitação menos controversa. Seu relatório já havia sido derrotado na mesma Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado em 19 de fevereiro de 2014.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

A Constituição Federal prevê como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar tratamento especial a crianças e adolescentes, sendo eles prioridade absoluta em nossa carta política (art. 227, caput). Dentre os elementos que compõem o direito a tratamento especial, está a garantia de obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade (art. 227, §3º, V). No artigo 228, a seu turno, a Constituição afirma que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, ficando submetidos às normas da legislação especial.

A garantia constitucional da inimputabilidade penal ao menor de 18 anos deve ser entendida como direito fundamental individual, pois a Constituição rege-se segundo a principiologia de tratamento especial e prioritário às crianças e aos adolescentes.

Em se tratando de direito fundamental de natureza individual, e, portanto, cláusula pétrea, a redução da inimputabilidade penal para dezesseis anos, ainda que pela via de emenda constitucional, mediante incidente de desconsideração da inimputabilidade, é expressamente vedada pela própria Constituição, em seu art. 60, § 4º, que dispõe:

“Art. 60.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....
IV - os direitos e garantias individuais.”





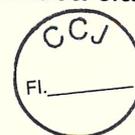
SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Como se verifica, a Constituição veda a deliberação tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais, ou seja, quer evitar até mesmo a deliberação de matéria propensa a reduzi-los. Assim, deliberação que se incline ou que se aproxime da abolição dos pilares básicos formulados pelo poder constituinte originários sequer será deflagrada.

Ainda, negando a possibilidade de alteração da idade da imputabilidade penal insculpida na Constituição, Alexandre de Moraes (atualmente Ministro da Justiça do governo interino) apresenta os seguintes fundamentos:

“(...) por tratar-se a inimputabilidade penal, prevista no art. 228 da Constituição Federal, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em juízo, tampouco poderem ser responsabilizados criminalmente, com conseqüente aplicação de sanção penal. Lembremo-nos, pois, que essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em juízo.

Assim, o art. 228 da Constituição Federal encerraria hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art. 5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao art. 150, III, b, (Adin nº 939-7/DF), e, conseqüentemente autêntica cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV.”



4



SF/17971.53974-34

Página: 4/6 10/10/2017 09:15:53

5341f83dd0e5f1a0be7255d317f6831ea2ac1f0c



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Ademais, o fato de serem inimputáveis não quer dizer que sejam irresponsáveis e impunes pelos seus atos infracionais, porquanto ficam sujeitos às medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois este estabelece medidas compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento.

Nessa mesma linha, não procede o argumento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é um instrumento de impunidade. O Estatuto é uma das legislações mais modernas no que tange aos objetivos de ressocialização e reeducação dos adolescentes em conflito com a lei, prevendo medidas socioeducativas, na linha das garantias constitucionais de brevidade e excepcionalidade, que vão desde a liberdade assistida até à internação em estabelecimentos que, em última análise, aplicam medidas privativas de liberdade que podem perdurar por até três anos.

Portanto, a responsabilidade dos jovens em situação de conflito com a lei em decorrência de condutas penalmente reprovadas é definida como penal especial, em razão de estarem as medidas socioeducativas amparadas pelos princípios da legalidade estrita, da reprovabilidade e pelo caráter pedagógico, dando-se prevalência às medidas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, em atendimento inclusive ao que dispõem a Constituição da República.

Por outro lado, mesmo que se superasse a inconstitucionalidade material, quanto ao mérito, a proposta é descabida, uma vez que parte de premissa equivocada de que há grande número de adolescentes menores de 18 anos que cometem crimes violentos, quando todas as



SF/17971.53974-34

Página: 5/6 10/10/2017 09:15:53

5341f83dd0e5f1a0be7255d317f6831ea2ac1f0c



5





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

pesquisas feitas mostram que tal não coincide com os dados da realidade.

Pelas razões aqui expostas, e pela importância deste debate, peço apoio dos Senhores e Senhoras Senadoras para a aprovação do presente requerimento, para realização de audiência pública a ser realizada **antes do dia 1º de novembro de 2017**, data acordada por esta comissão para a votação da PEC 74/2011, que tramita em conjunto com as PECs 33/2012, 21/2013 e 115/2015 conforme aprovado pelo **RQJ 77/2017**.

Sala de Sessões,


Senadora Vanessa Grazziotin
PCdob/AM





SF/17971.53974-34

Página: 6/6 10/10/2017 09:15:53

5341f83dd0e5f1a0be7255d317f6831ea2ac1f0c



6





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 74, de 2011, do Senador Acir Gurgacz e outros, que *acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos*; a PEC nº 33, de 2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros, que *altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar*; a PEC nº 21, de 2013, do Senador Álvaro Dias e outros, que *altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioridade penal*; e a PEC nº 115, de 2015, do Deputado Benedito Domingos, que *altera a redação do art. 228 da Constituição Federal*.



SF/16846.14581-98

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame das Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 74, de 2011, nº 33, de 2012, e nº 21, de 2013, que regressaram a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em razão do Requerimento nº 780, de 2015, que teve como primeiro signatário o Senador Cássio Cunha



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

Lima. Examina-se também, nesta oportunidade, a PEC nº 115, de 2015, proveniente da Câmara dos Deputados, que passou a tramitar junto com as demais em virtude do Requerimento nº 1.109, de 2015, de minha autoria.

A PEC 74, de 2011, acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal (CF) para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente imputáveis os maiores de quinze anos.

No mesmo sentido, a PEC nº 115, de 2015, altera o art. 228 da CF para estabelecer a imputabilidade dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, observado o cumprimento de pena em estabelecimento distinto dos demais condenados.

A PEC nº 21, de 2013, apenas livra da imputabilidade penal plena os menores de quinze anos.

Já a PEC nº 33, de 2012, destoa das demais propostas buscando alterar a Carta Magna para possibilitar a imputação penal dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, mediante incidente de desconsideração da inimputabilidade, a ser promovido privativamente pelo Ministério Público, nos termos de lei complementar, que deverá observar os seguintes preceitos:

- a) cabimento do incidente apenas nos casos dos crimes previstos no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal – tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e crimes





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

hediondos – ou na hipótese de múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave ou roubo qualificado;

b) propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

c) competência do órgão judiciário especializado em questões de infância e adolescência.

A procedência do pedido de desconsideração da inimputabilidade penal, ademais, dependerá da comprovação da capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestada em laudo técnico, asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

A proposição estabelece ainda que a prescrição se suspende até o trânsito em julgado do incidente e que o cumprimento de pena decorrente de eventual sentença condenatória deverá se dar em estabelecimento distinto dos destinados aos presos maiores de dezoito anos.

Da justificção da Proposta constam os seguintes argumentos:

“Não se pode questionar o fato de que sob a proteção deste mesmo estatuto (ECA), menores infratores, muitas das vezes patrocinados por maiores criminosos, praticam reiterada e acintosamente delitos que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídios, confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhes conferem.

É o caso, por exemplo, de Genilson Torquato, de Jaguaratama, no Ceará, hoje já maior de idade e livre, assassino confesso de 11 pessoas, dos 15 aos 18 anos. Ou do adolescente de Maringá,



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

conhecido como o “Cão de Zorba” que confessou ter matado 3 pessoas e teria encomendada a morte de mais 4.

Ou ainda de M.B.F., o “Dimenor”, ligado à facção criminosa paulista P.C.C., que aos 17 anos confessou a morte de 6 pessoas a mando de traficantes, a primeira delas quando tinha apenas 12 anos de idade.

Muitos hão de lembrar-se do menino “Champinha”, que comandou o sequestro e morte de um casal de jovens em São Paulo. Ressalte-se que este garoto já houvera sido assistido e recolhido por diversas instituições especializadas na recuperação de menores infratores, antes de praticar tão odioso crime.

Mais recentemente, tivemos notícia do menor no Rio Grande do Sul, autor de 112 atos infracionais, no momento de uma audiência tentou matar a promotora de um dos seus casos.

Compreendemos perfeitamente os riscos de se legislar em função de casos específicos, dando um caráter geral ao que poderia ser tratado de forma particular, especialmente em se tratando de reforma da nossa ainda jovem Constituição. Também somos contra o que se convencionou chamar de “legislação penal de urgência”, em que o legislativo se move motivado por tragédias ou crimes que chocam a comunidade, com grande repercussão midiática.

Mas algo precisa ser feito em relação a determinados e específicos casos, que infelizmente têm se proliferado à sombra da impunidade e longe do alcance de nossas leis.”

As propostas não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto a sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, as Propostas de Emenda à Constituição preenchem o requisito do art. 60, I, da Constituição



SF/16846.14581-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

da República, tendo sido assinadas por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, as propostas não esbarram nos óbices dos art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Constituição Federal, e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

Quanto ao mérito, alguns apontamentos preliminares mostraram-se necessários. O Código Penal brasileiro, que data de 1940, adotou um critério puramente biológico e naturalístico ao estabelecer que “os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis” (art. 23), o que foi mantido na reforma do Código de 1984, que alterou a redação para “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis” (art. 27), critério que foi recepcionado pelo legislador constituinte de 1988, ao redigir o art. 228 da Constituição Federal, objeto das Propostas de Emenda à Constituição em comento.

Com efeito, a idade acima dos dezoito anos é condição necessária e *sine qua non* para a imputabilidade penal. O que significa dizer que um menor de dezoito anos não é dotado, por força de lei, de capacidade de culpabilidade, ou seja, não pode responder por seus atos, e contra isso não se admite prova em contrário, tratando-se, portanto, de presunção absoluta, *juris et de jure*. Observa-se que estamos diante de uma ficção jurídica, uma construção abstrata e apriorística da lei, sem ligação necessária com a realidade concreta e que desconsidera se o agente era ou não capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com tal entendimento – que são os dois requisitos biopsicológicos adotados pela





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

nossa lei e pela doutrina penal para as outras hipóteses de definição da inimputabilidade, como deficiência mental, embriaguez completa e dependência química.

As justificações das PECs sob exame trazem, de uma forma geral, o argumento de que o desenvolvimento mental dos jovens dos dias de hoje é muito superior aos de sete décadas atrás, principalmente em virtude da revolução tecnológica nos meios de informação, além de sublinhar o aumento exponencial da criminalidade praticada por menores.

É oportuno mencionar que Tobias Barreto, o maior penalista do Império brasileiro, em sua obra “Menores e Loucos em Direito Criminal”, escrita em 1884, e reeditada em 2003 pelo Senado Federal, já clamava por um direito penal que estabelecesse uma relação direta entre a maioria penal e o discernimento do agente. Tobias Barreto já elogiava, nessa época, o Código Penal francês, que trazia a maioria penal aos dezesseis anos.

Passados praticamente cem anos até a Constituição Federal de 1988, hoje vige no Brasil uma maioria penal de 18 anos. Ou seja, decidiu-se ignorar o desenvolvimento cultural e intelectual do povo em um século.

O legislador constituinte de 1988 decidiu simplesmente suspender a História, e um dos resultados é o aumento da criminalidade em meio aos jovens e o uso crescente de menores por parte de quadrilhas organizadas, que apenas procuram formar um escudo protetor contra o Poder Judiciário, beneficiando-se da lei.



SF/16846.14581-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

De fato, se observarmos com atenção, parece ser obrigatória a conclusão segundo a qual a política diferenciada de tratamento dos menores infratores, de um lado, não recupera os menores em conflito com a lei e, de outro, deixa a sociedade indefesa em face da violência por eles perpetrada.

Só para ilustrar a situação corrente, temos que os atos infracionais praticados por adolescentes aumentaram aproximadamente 80% em 12 anos, ao subir de 8.000, em 2000, para 14,4 mil, em 2012.

Em abril de 2015, o Jornal *O Globo* publicou matéria fundamentada em números oficiais fornecidos por secretarias de segurança pública de oito unidades da Federação. Na referida reportagem, nos são trazidos dados suficientes para demonstrar a falência do sistema estabelecido pelo ECA. Leio trecho ilustrativo da publicação:

“No ano passado, o crescimento no número de menores apreendidos foi mais de duas vezes superior ao de prisões de adultos. A conclusão é de levantamento feito pelo GLOBO com dados oficiais obtidos com os governos de oito estados de diferentes regiões do país. Em 2012, houve um aumento, em relação a 2011, de 14,3% no número de apreensões de crianças e adolescentes por crimes como vandalismo, desacato, tráfico, lesão corporal, furto, roubo e homicídio. No mesmo período, a elevação no número de jovens e adultos que foram presos por crimes em geral foi bem menor: de 5,8%.

Em todos os estados pesquisados, foi observado aumento na apreensão de crianças e adolescentes no ano passado, que representou 18% do total de prisões no período: 75.359 de 414.916. Em 2011, o percentual era de 17%.

Os principais crimes cometidos por crianças e adolescentes no ano passado foram furto, roubo e tráfico de drogas. No Rio de Janeiro, o crescimento da apreensão de menores foi maior que a média dos estados pesquisados: 45,4%.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

As apreensões passaram de 3.466, em 2011, para 5.042, em 2012, e representaram 17% do total de prisões. Em São Paulo, onde neste mês o universitário Victor Hugo Deppman, de 19 anos, foi assassinado por um adolescente após o roubo de seu celular, o aumento das apreensões de menores foi de 19,3%, passou de 14.939 para 17.829.

No Distrito Federal, onde a apreensão de jovens no ano passado representou 39% do total de prisões, o crescimento foi de 11,6%: passou de 6.599 para 7.366. O maior crescimento, entre os estados pesquisados, foi observado no Ceará, de 50,5%, e o menor no Rio Grande do Sul, de 2,4%.”

Diante de tais evidências empíricas, a pergunta que proponho aos meus pares em um primeiro plano e à sociedade brasileira em geral é a seguinte: tais dados, por si só, não emprestariam ao legislativo de hoje a legitimidade para corrigir, de alguma forma, o sistema estabelecido em 1988?

Ao estudar a matéria, porém, verifica-se uma grande dissensão na doutrina acerca da viabilidade constitucional de uma decisão política no sentido da redução ou relativização da maioria penal. Alguns juristas consideram que o art. 228 da Constituição consubstancia-se em cláusula pétreia. Mas aqui cabe outra reflexão: será que as questões ligadas à segurança pública, como é a definição da maioria penal, não teriam um caráter radicalmente ligado às circunstâncias mutáveis e, logo, não se afigura lícito questionar se faz algum sentido tentar isolar a maioria penal da dinâmica política que determina as alterações da Constituição? Essa matéria não seria, por sua própria natureza, incompatível com a imutabilidade veiculada pelas cláusulas pétreas?





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

A partir de tal perspectiva, me parece que a alteração da maioria penal ou sua relativização não implica uma questão metafísica e dificilmente compreensível acerca dos direitos essenciais ao desenvolvimento pleno das potencialidades do indivíduo, mas, ao contrário, um mero juízo de conveniência acerca da política criminal a ser adotada.

Observe-se que a política criminal envolve o estudo dos elementos relacionados ao crime, cabendo ao Estado adotar as medidas necessárias à redução e à prevenção dos delitos. É de esclarecer que essas medidas surgem da ininterrupta mudança social.

Raúl Zaffaroni conceitua a criminologia como “a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.”

A política criminal, para Fernando Rocha, estabelece o encargo, os conteúdos e o alcance dos institutos jurídico-penais, bem como a aplicação prática do direito penal. São as opções da política criminal que decidem sobre a tipificação ou não de determinadas condutas, quem deve ser responsabilizado e como.

Confirma tal forma de entender a maioria penal o disposto na Exposição de Motivos da Reforma de 1984, que emprestou ao Código Penal uma nova Parte Geral. Naquele documento, ao explicar a opção legislativa a Comissão afirmou o seguinte: “Manteve o Projeto a inimputabilidade penal do menor de 18 anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de política criminal”.



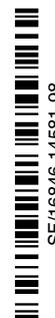
SF/16846.14581-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

Não há que se falar, portanto, que o art. 228 da Constituição Federal é uma cláusula pétrea, com fulcro no art. 60, § 4º, IV, da Constituição de 1988, haja vista que a inimizabilidade não apresenta características essenciais aos direitos individuais. Chama a atenção, por exemplo, o fato de a matéria que aqui se discute só ter se tornado digna de tratamento constitucional em 1988.

É preciso chamar a atenção, outrossim, para uma tendência que poderia ser descrita como uma euforia das cláusulas pétreas, mediante a qual, por razões corporativas ou ideológicas, se pretende uma multiplicação ilimitada das normas constitucionais imutáveis, mesmo ao arripio do expressamente disposto no § 4º, do art. 60, da Constituição de 1988. O parlamento como um todo deve se prevenir contra tal tendência, pois a cada nova cláusula pétrea aventada, aumenta o espaço de vedação jurídica à ação da legislatura ordinária, única capaz de observar quais as circunstâncias atuais da sociedade e que medidas devem ser tomadas para enfrentá-las. Aceitar a criação indiscriminada de cláusulas pétreas é aceitar a restrição do poder legislativo. Nem se diga, a esse respeito, que o STF já reconheceu cláusulas pétreas fora do rol estabelecido no referido § 4º, pois isso ocorreu apenas duas vezes, em matéria eleitoral e tributária e apenas porque o Tribunal reconheceu que tais normas, ainda que fora do art. 5º, representavam desdobramentos do direito à segurança jurídica. Então devemos perguntar: qual a norma presente no rol dos direitos individuais é reforçada pelo art. 228 da Constituição? Haveria, em algum lugar na Constituição, uma garantia individual a matar e estuprar sem ser submetido à legislação penal e processual penal ordinária?





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

É preciso resgatar as raízes do constitucionalismo, nas quais se verifica que os direitos inalienáveis foram reconhecidos como potestades indispensáveis ao indivíduo para alcançar sua plena realização existencial e moral, daí estarem nesse rol as garantias à liberdade de expressão e à liberdade de credo. Ora, chega a causar estranhamento a equiparação de tais direitos à norma que define quando alguém será submetido à persecução penal ordinária.

Demais disso, por um rápido exame, verificamos que a opinião pública tem indicado que o crime constitui, na atualidade, um dos principais problemas sociais com que se defronta o cidadão brasileiro. Não são poucos aqueles que têm uma história a ser contada: já foram vítimas de alguma ofensa criminal, especialmente furtos e roubos.

Nesses acontecimentos, não é raro apontar-se a presença de jovens. Nas imagens veiculadas pela mídia, cada vez mais frequentes, há cenários dramáticos de jovens, alguns até no limiar entre a infância e a adolescência, audaciosos, violentos, dispostos a tudo e prontos para qualquer tipo de ato infracional, inclusive a matar gratuitamente.

Casos que estarreceram o país nos demonstram a ocorrência de delitos de imensa crueldade praticados por menores, como, por exemplo, o episódio ocorrido em São Paulo em que uma dentista foi brutalmente espancada e queimada viva após sofrer um assalto e revelar não ter dinheiro em sua conta bancária. Neste caso, notícias dão conta de que o menor que participou do crime ficou brincando com o isqueiro diante da moça encharcada de álcool, torturando-a, antes de reduzi-la a cinzas.



SF/16846.14581-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

Ora, qualquer pessoa com mais de 16 anos de idade sabe que é não só errado, como também repugnante e imensamente cruel queimar um ser humano vivo. Como ficam os familiares dessa cidadã, sabendo que o autor de seu brutal assassinato não pode responder à justiça como deveria? Como fica a sociedade, sabendo que um indivíduo capaz de cometer um crime dessa gravidade pode continuar solto, pronto para fazer mais uma vítima?

Outro ponto que precisa ser questionado é a constante afirmação acerca da imaturidade dos menores de 18 anos. Para a psiquiatra forense Kátia Mecler, vice-coordenadora do Departamento de Ética e Psiquiatria Legal da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), por exemplo, há razões para que a maioria penal seja revista. Para ela, aos dezesseis anos, o adolescente de hoje é capaz de entender o caráter ilícito de um ato e escolher entre praticá-lo ou não. Ela acredita que, diante dos avanços tecnológicos e sociais, que favorecem a globalização e representam estímulos cada vez mais precoces ao desenvolvimento das pessoas, o jovem dos dias de hoje é muito diferente daquele que vivia em 1940, quando foi estabelecida a maioria penal a partir dos 18 anos. Nestes termos foi expressa a opinião da cientista:

"Quando esse limite foi definido, há 70 anos, vivíamos uma época muito diferente. Hoje, o mundo é absolutamente permeado pela comunicação, por tecnologias avançadas, por estímulos intensos desde cedo e a gente percebe claramente que o desenvolvimento acelera também, ainda que a maturidade seja um processo longo, que pode durar uma vida inteira.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

O fato é que não existe um consenso, do ponto de vista mundial, que seja absolutamente científico para definir essa idade ideal. Ainda é um tema conduzido com tentativa e erro”.

A atual idade de 18 anos, como parâmetro para a inimputabilidade, é uma presunção absoluta da lei de que as pessoas, abaixo dessa faixa etária, têm desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), por não terem incorporado inteiramente as regras de convivência da sociedade. Entretanto, como se depreende da fala referida acima, tal argumento não tem sido comprovado pela ciência psiquiátrica. Ao contrário, a evolução da sociedade moderna tem-lhes possibilitado a compreensão cada vez mais precoce dos fatos da vida.

Absurdo, de outra sorte, o argumento segundo o qual a redução da maioridade penal ofenderia o princípio do não retrocesso, uma vez que tal princípio está relacionado com os direitos sociais, diretamente ligados a prestações devidas pelo poder público com o objetivo de minorar as dificuldades das camadas mais desfavorecidas da população. Ora, se a maioridade penal é um direito, o que afirmo desde já falso, ele seria de natureza individual e não social. Logo, o argumento não faz o menor sentido.

A consulta ao direito comparado, igualmente, não revela qualquer óbice intransponível à discussão e eventual aprovação de uma emenda à Constituição que altere ou torne relativa a maioridade penal. Na verdade, é preciso chamar atenção para o fato de o sistema pretendido pelo Senador Aloysio Nunes não ser inédito. Por exemplo, na Bélgica, a partir dos 16 anos, admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

alguns tipos de delitos, como por exemplo os de trânsito, quando o adolescente é submetido ao regime geral de penas.

Além disso, em países de reconhecido desenvolvimento humano e respeito às garantias individuais, a maioria penal é inferior a nossa.

No Canadá, admite-se que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal para os adultos.

Na França, a maioria penal é fixada aos 13 anos, porém os jovens entre 13 e 16 anos, mesmo sendo penalmente imputáveis, só podem ser condenados a penas (*peines*) correspondentes, no máximo, à metade da pena prevista no Código Penal Francês para um adulto que pratique o mesmo crime. Entre 16 e 18 anos, as penas poderão ser equivalentes às dos adultos.

Na Rússia, a responsabilidade é fixada em 14 anos para os crimes mais graves e para os demais delitos em 16 anos.

O que indago é se podemos seriamente duvidar dos estágios civilizatórios a que chegaram França, Canadá e Bélgica? O discurso contra a alteração da maioria penal faz parecer que qualquer medida nesse sentido nos remeteria de volta à idade média. Como podem ver Vossas Excelências, não é assim.

Ainda que todo esse conjunto de argumentos me pareça suficiente para firmar a convicção acerca da viabilidade constitucional, proporcionalidade e conveniência da aprovação da proposta de emenda à





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

Constituição de autoria do Senador Aloysio, não acredito que façam o mesmo pelas outras propostas aqui em julgamento.

De fato, é preciso afastar as demais propostas, lavradas no sentido de reduzir drasticamente a maioria penal, mesmo para aqueles casos em que a corrupção do menor infrator não seja um fato corroborado com a prática criminosa recorrente e violenta. Não se trata de partirmos para o radicalismo e reduzir a idade prossecutória para todo e qualquer crime. Tampouco podemos deixar tudo como está e perpetuar a impunidade dos menores infratores. O que a PEC 33 sugere é justamente o caminho do meio, razoável e adequado.

Isso porque, realizar tal redução *tout court* levaria muito provavelmente a que crianças ainda mais jovens fossem recrutadas pelos criminosos adultos. Se hoje são recrutados jovens de 16 ou 17 anos, diminuída a maioria penal para 16 ou 15 anos, seriam recrutados jovens de 15 ou 14, em uma lógica contraproducente e marcadamente injusta.

Observo que, diante do impasse até mesmo entre os especialistas no tema – que opõe os que não admitem nenhum tipo de alteração no sistema vigente aos que pretendem reduzir radicalmente a maioria penal – torna-se salutar justamente a existência de uma proposta alternativa a indicar uma solução equilibrada para o problema. E reconheço na PEC 33, de 2012, essa alternativa.

Considero que a PEC nº 33, de 2012, dá à sociedade um instrumento inteligente e eficaz para que os operadores do direito penal, promotores e juizes, possam fazer a distinção entre os casos de criminosos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

jovens na vida do crime, os quais o ato criminoso consubstancia um infortúnio relacionado à imaturidade, e aqueles em que o crime reflete uma corrupção irreparável. Nenhuma das demais Propostas possibilita que se faça essa diferenciação.

Diante dessas considerações, a proposta vai permitir que seja aumentada a responsabilidade do jovem frente à ordem social imposta, demanda clara e expressa da maioria da população. A sociedade brasileira não pode mais ficar refém de menores que, sob a proteção da lei, praticam os mais repugnantes crimes e atentem contra a vida e o patrimônio alheio. O direito não se presta a proteger esses infratores, mas apenas os que, por não terem atingido a maturidade, não conseguem discernir quanto à correção e às consequências de seus atos.

A referida PEC 33, de 2012, diferentemente daquela aprovada ano passado na Câmara dos Deputados (PEC 115, de 2015), de fato, estabelece uma terceira via tanto racional quanto ponderada para o problema da delinquência juvenil em nosso país, necessitando, contudo, de algumas alterações.

Menores de 18 e maiores de 16 anos de idade frequentemente cometem roubo qualificado, ou assaltos, nas grandes cidades. Muitas vezes, a vítima é agredida e até mesmo morta. Esse clima de terror e de imprevisibilidade, muitas vezes, leva à ação de justiceiros, que, equivocadamente, decidem fazer “justiça com as próprias mãos”. Isso, obviamente, deve ser corrigido. Um menor que assalta pode tê-lo feito guiado por sua imaturidade na primeira vez em que comete o crime, mas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

quando o mesmo passa a cometer esse tipo de delito reiteradamente, após cumprir pena em centros de internação socioeducativos, deve ser tratado como plenamente capaz de responder por seus atos, por já compreender que esse tipo de ato é errado e ilegal.

Esse é outro ponto que merece atenção e que está compreendido na possibilidade de desconsideração da inimputabilidade prevista na PEC nº 33, de 2012, do Senador Aloysio Nunes, nos termos do texto substitutivo que apresento. Com essa alteração, no caso de reincidência em crime de roubo qualificado, pode ser desconsiderada a inimputabilidade, se o Ministério Público e o juízo competente avaliarem que o menor tem plena consciência da ilicitude de seus atos.

Ainda merecem atenção outros graves delitos: homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Tendo como resultado o óbito da vítima, fica evidente a gravidade e a necessidade de coerção da prática desses crimes, razão pela qual deve-se acrescentar às possibilidades de desconsideração da inimputabilidade. Cabe ao Ministério Público e ao juízo competente a análise do caso concreto e a deliberação acerca da capacidade de o menor compreender ou não a ilicitude o ato praticado. Essa modificação na PEC nº 33, de 2012, também se faz necessária, pois é cada dia mais comum vermos homicídios praticados por menores, muitas vezes contra desafetos, com a benesse de não sofrerem a punição adequada. Essas mortes podem vir em forma de agressão ou espancamento, sendo interpretadas como lesão corporal seguida de morte, circunstâncias que também devem ser analisadas pelo Ministério Público e pelo juízo competente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

A desconsideração da inimputabilidade, na PEC nº 33, de 2012, quanto à reincidência em lesão corporal grave, deve, então, ser substituída pela lesão corporal seguida de morte, tendo em vista que o seu resultado, qual seja o óbito da vítima, é muito mais grave.

Nota-se que quando o Senador Aloysio Nunes elencou os crimes em que seria possível a desconsideração da inimputabilidade do autor menor, aludiu ao inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Ocorre que, além dos crimes hediondos elencados no rol da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o referido inciso traz outros crimes como, por exemplo, tráfico de drogas.

Parece-me razoável excluir os demais delitos, que não sejam hediondos e nem os anteriormente citados (homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e reincidência em roubo qualificado), do rol de crimes passíveis de desconsideração da inimputabilidade do autor.

De fato, é comum que se usem menores de idade como “aviãozinhos” no tráfico de drogas, o que claramente não constitui um delito cuja prática denota crueldade ou torpeza do autor, assim, a desconsideração da inimputabilidade nestas circunstâncias poderia significar um equívoco.

Por essa razão, creio ser razoável limitar a possibilidade de aplicação do incidente de desconsideração da inimputabilidade penal do autor à prática dos crimes hediondos, previstos no rol da Lei nº 8.072, de 1990, de homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e reincidência em roubo.



SF/16846.14581-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

III – VOTO

Nosso voto, em razão das considerações expendidas acima, é pela **rejeição** das Propostas de Emenda à Constituição nº 74, de 2011, nº 21, de 2013, e nº 115, de 2015, e pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2012

Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, para prever a possibilidade de desconsideração da inimizabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, mediante procedimento estabelecido por lei complementar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

I - promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, na forma da lei complementar.

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal:

“**Art. 228.**

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade, observando-se:

I - propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

II - julgamento originário por órgão do judiciário competente em causas relativas à infância e adolescência, com preferência sobre todos os demais processos, em todas as instâncias;

III - cabimento na prática dos seguintes crimes:

- a) reincidência da prática de crime de roubo qualificado;
- b) homicídio doloso;
- c) homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente;
- d) homicídio qualificado;
- e) lesão corporal seguida de morte;
- f) lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
- g) latrocínio;
- h) extorsão qualificada pela morte;
- i) extorsão mediante sequestro e na forma qualificada;



SF/16846.14581-98

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

- j) estupro;
- k) estupro de vulnerável;
- l) epidemia com resultado morte;
- m) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;
- n) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.
- o) crime de genocídio, tentado ou consumado.

IV - capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestada em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório;

V - efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da inimputabilidade.

VI - cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos. ” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 74, DE 2011

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa ser acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 228.

Parágrafo único. Nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina jurídica explica a inimputabilidade dos menores de 18 anos como uma presunção absoluta da lei de que as pessoas, nessa faixa etária, têm desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), por não haverem incorporado inteiramente as regras de convivência da sociedade.

Entretanto, tal argumento nunca foi comprovado pela ciência psiquiátrica; ao contrário, a evolução da sociedade moderna tem possibilitado a compreensão cada vez mais precoce dos fatos da vida. Trata-se, na verdade, de uma ficção jurídica ditada por uma necessidade político-criminal: tratar os menores de acordo com sua específica condição etária e psicológica.

Distinguimos abaixo os dados do *Mapa Múndi da Maioridade Penal*, elaborado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em 2005.

Na América do Norte, a maioridade penal dos Estados Unidos está estabelecida entre 6 e 18 anos, conforme a legislação estadual. No México, entre 11 ou 12 anos para a maioria dos estados.

Na América do Sul, a Argentina estabelece a maioridade penal aos 16 anos; Chile, 16 anos; Colômbia, 18 anos; Peru, 18 anos.

Na Europa, destacam-se Alemanha com maioridade penal aos 14 anos; Dinamarca, 15 anos; Finlândia, 15 anos; França, 13 anos; Itália, 14 anos; Noruega, 15 anos; Polônia, 13 anos; Escócia, 8 anos; Inglaterra, 10 anos; Rússia, 14 anos; Suécia, 15 anos; e Ucrânia, 10 anos.

No Oriente Médio, destacam-se Irã com a maioridade penal aos 9 anos, para as mulheres, e 15 anos, para os homens; e a Turquia, 11 anos.

Na África, a maioridade penal é a seguinte: África do Sul, 7 anos; Argélia, 13 anos; Egito, 15 anos; Etiópia, 9 anos; Marrocos, 12 anos; Nigéria, 7 anos; Quênia, 8 anos; Sudão, 7 anos; Tanzânia, 7 anos; e Uganda, 12 anos.

Na Ásia, a maioridade penal assim se destaca: Bangladesh, 7 anos; China, 14 anos; Coreia do Sul, 12 anos; Filipinas, 9 anos; Índia, 7 anos; Indonésia, 8 anos; Japão, 14 anos; Myanmar, 7 anos; Nepal, 10 anos; Paquistão, 7 anos; Tailândia, 7 anos; Uzbequistão, 13 anos; e Vietnã, 14 anos.

Vale destacar, ainda, que na Suécia, em abril de 1997, havia apenas 15 jovens na faixa etária entre 14 e 18 anos cumprindo pena em alguma prisão. Na China, adolescentes entre 14 e 18 anos estão sujeitos a um sistema judicial juvenil, e suas penas podem chegar à prisão perpétua no caso de crimes particularmente bárbaros (chamados no Brasil de crimes hediondos).

Sublinhe-se que o Brasil demorou cinco séculos para construir leis de atenção à infância e à adolescência, atravessando do século XVI ao século XIX sem editar disposição legal sobre o tema, em conformidade com o estudo de Sandra Ressel, intitulado *Menoridade Penal*.

Isso diz muito sobre as concepções de infância e de adolescência que têm sido historicamente dominantes em nosso país, sobre as políticas que têm sido elaboradas e sobre as que não têm sido desenvolvidas e implementadas.

O primeiro Código Penal brasileiro de 1830 fixou a idade de imputabilidade plena em quatorze anos, prevendo um sistema bio-psicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos.

O Código Republicano de 1890 previa que era irresponsável penalmente o menor com idade até nove anos, devendo o maior de nove anos e menor de quatorze anos submeter-se a avaliação do Magistrado.

A Lei Orçamentária de 1921 revogou esse dispositivo do Código Penal de 1890 tratando, já por motivos de política criminal, de forma diversa a questão da menoridade penal, ao estabelecer a inimputabilidade dos menores de quatorze anos e o processo especial para os maiores de quatorze e menores de dezoito anos de idade.

Com o advento do Código Penal de 1940, fixou-se o limite da inimputabilidade aos menores de dezoito anos, adotando o critério puramente biológico. Assim, quando um menor pratica um fato descrito como crime ou contravenção penal, é adotada a presunção absoluta da falta de discernimento do indivíduo menor de dezoito anos. A partir Código Penal de 1940 qualquer que seja a idade do menor, este não é submetido a processo criminal, mas a procedimento previsto em legislação especial.

Através da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, foi dada nova redação à Parte Geral do Código Penal, mantendo a imputabilidade penal aos 18 anos, observando assim um critério objetivo, conforme diz a exposição de motivos da Parte Geral do Código Penal: "Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada."

A inimputabilidade para os menores de 18 anos foi apoiada pela vigente Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente do estado de São Paulo, existem no Brasil 39.578 menores cumprindo algum tipo de medida sócioeducativa, o que representa 0,2% da população entre 12 e 18 anos. 13.489 desses menores estão internados em instituições como a antiga FEBEM. 50% dos menores infratores do país estão no estado de São Paulo. Destes, 41,2% cumprem pena por roubo e 14,7% por homicídio.

Levantamento realizado pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude demonstra que, atualmente, os adolescentes são responsáveis por 10% do total de crimes ocorridos no Brasil; o envolvimento dos jovens nos crimes de homicídio corresponde a 1,3% do total de ocorrências policiais, segundo informação de Ivana dos Santos Monteiro, intitulado *Argumentos acerca da Proposta Reducionista da Maioridade Penal*. É de salientar que são cometidos no Brasil cerca de 50 mil homicídios por ano, conforme estimativa de Júlio Jacobo Waiselfisz, coordenador da pesquisa *Mapas da Violência 2011*.

Observa-se, entretanto, no Brasil um pavor social em torno da crescente criminalidade praticada por menores inimputáveis. Nos dias hoje, a violência praticada por adolescentes vem aumentando assustadoramente; e os adolescentes praticantes de infrações graves não têm sido punidos adequadamente.

A redução da idade da imputabilidade penal de 18 para 15 anos, nos casos de cometimento de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, é necessária, devido ao aumento do desenvolvimento mental e discernimento dos adolescentes nos dias atuais e à necessidade de intimidação da prática desses crimes por esses menores.

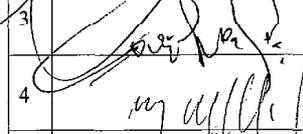
Para Alyrio Cavallieri em sua obra *Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente*, citado por Ressel, é óbvio que a partir da tenra idade, os menores sabem o que fazem. Ademais, toda polêmica sobre a maturidade do menor teve sua origem na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, em que o Ministro Francisco Campos escreveu que os menores ficavam fora daquela lei, porque eram imaturos. Segundo o então Ministro, todos os menores de 18 anos eram imaturos. Cavallieri, assevera, ainda, que não podemos contaminar toda a nação com essa insólita concepção.

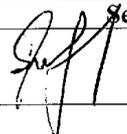
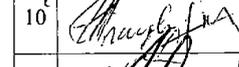
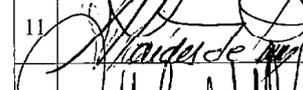
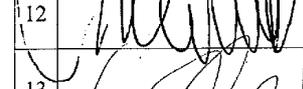
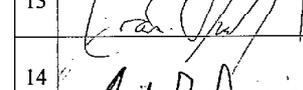
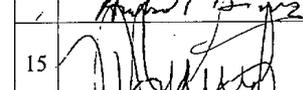
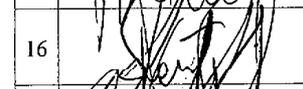
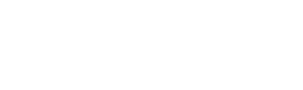
Diante dessas considerações, conclamamos os ilustres Pares para aprovação desta proposta, que tem sido uma exigência social.

Sala das Sessões,



Senador ACIR GURGACZ

	Assinatura	Senador
1		
2		Sen Alvaro Dias
3		Gonivaldo Alves
4		Mário Couto
5		JOÃO ALBERTO

	Assinatura	Senador
6		
7		ANA AMÉLIA (PP/RS)
8		CASILDO MALDANER (PP-RS)
9		Paulo Dias <small>repetido</small>
10		Lyrio Wifredo
11		Alcides de Oliveira
12		JARBAS VASCONCELOS
13		JOÃO DURVAL
14		André Diniz (PT-RZ)
15		JOÃO VICENTE CLAUDINO
16		Wilson Sant'Ana
17		Fábio Rizzato
18		Eduardo Braga
19		Cristiano Assis

	Assinatura	Senador
20		ZEZÉ PERRECLLA
21		BENEDITO LIMA
22		CRO NOCIVA
23		Reclitório Cassol
24		Antônio Puzos Netto
25		José Carlos de Jesus
26		José Carlos de Jesus
27		Luiz Henrique
28		GILSON ARRUBALO
29		Paulo Doni
30		LOBÃO FILHO
31		SERGIO SENZGER
32		ALVARO DE AZEVEDO

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 10/08/2011.

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 74, de 2011, do Senador Acir Gurgacz e outros, que acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos; a PEC nº 33, de 2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros, que altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimizabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar; a PEC nº 21, de 2013, do Senador Álvaro Dias e outros, que altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioria penal; e a PEC nº 115, de 2015, do Deputado Benedito Domingos, que altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.



I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina as Propostas de Emenda à Constituição (PECs) nºs 74, de 2011; 33, de 2012; 21, de 2013; e 115, de 2015, que tratam da redução da maioria penal e que tramitam em conjunto, por força do requerimento nº 1.109, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, aprovado em 05 de novembro de 2015.

A PEC nº 74, de 2011, acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal (CF) para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente imputáveis os maiores de quinze anos.

Por sua vez, a PEC nº 115, de 2015, altera o art. 228 da CF para estabelecer a imimizabilidade dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal

seguida de morte, observado o cumprimento de pena em estabelecimento distinto dos demais condenados.

A PEC nº 21, de 2013, altera o *caput* do art. 228 da CF e reduz a imputabilidade penal plena para os quinze anos de idade.

Por fim, a PEC nº 33, de 2012, cria regra diversa das demais propostas ao possibilitar a imputação penal dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, mediante incidente de desconsideração da inimputabilidade, a ser promovido privativamente pelo Ministério Público, nos termos de lei complementar, que deverá observar as seguintes condições:

“I - Propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

II - julgamento originário por órgão do judiciário especializado em causas relativas à infância e adolescência, com preferência sobre todos os demais processos, em todas as instâncias;

III - cabimento apenas na prática dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º desta Constituição, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado;

IV - capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório;

V - efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da inimputabilidade.

VI - cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos.”

Distribuídas as referidas propostas de emenda à Constituição ao Senador Ricardo Ferraço, manifestou-se o ilustre Relator pela aprovação da PEC nº 33, de 2012, nos termos do Substitutivo que apresentou e pela rejeição das PECs nºs 74, de 2011; 21, de 2013 e 115, de 2015.

II – ANÁLISE

Com o presente voto em separado, pretendemos expor a falta de oportunidade em relação à aprovação da PEC nº 33, de 2012.

Ora, como exposto acima, tramita em conjunto com a PEC nº 33, de 2012, também a PEC nº 115, de 2015, de autoria do Deputado Federal



Benedito Domingos, que tem a clara vantagem de estar em processo legislativo mais adiantado.

O texto daquela proposta já passou pela dificultosa aprovação na Câmara dos Deputados que, dado o quórum exigido para modificação da Constituição, requer a concordância de número expressivo de parlamentares. Considerando a pluralidade de ideologias, linhas e orientações que segue cada um dos deputados, temos severas dúvidas se a PEC nº 33, de 2012, ao ser encaminhada para aquela Casa, será novamente posta à apreciação e definitivamente votada.

Assim, o Senado Federal precisa ter a sensibilidade de perceber que o assunto relacionado à maioria penal merece ter uma solução final voltada aos interesses da sociedade brasileira. Corremos o risco de sermos protagonistas de uma postergação que não se revela mais necessária.

O tema da maioria penal, ao menos nos últimos vinte anos, vem sendo alvo de intensos debates nas casas do Poder Legislativo e também na sociedade civil.

É necessário finalmente reconhecer que quem acredita tratar-se de cláusula pétrea não mudará de opinião, tampouco quem acredita que o preceito do art. 228 não está acobertado por uma eterna proteção constitucional.

Assim, não há razão para adiarmos novamente a discussão e perdermos a oportunidade que a Câmara dos Deputados, com a PEC nº 115, de 2015, nos ofereceu.

Vale ressaltar que, embora encontrem soluções distintas para o tema, tanto a PEC nº 33, de 2012, como a PEC nº 115, de 2015, admitem a redução da maioria para os dezesseis anos de idade apenas para hipóteses graves, expressamente determinadas.

Como visto, a PEC nº 115, de 2015, altera o art. 228 da CF para estabelecer a imputabilidade dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Por sua vez, a PEC nº 33, de 2012, admite a redução para os crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, isto é, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo, crimes hediondos, e nos casos de múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado.



Vejam que se tratam de elencos de crimes semelhantes. Em verdade, neste ponto, a PEC nº 115, de 2015, revela-se mais restritiva que a PEC nº 33, pois não inclui, por exemplo, o roubo nas hipóteses de redução da maioria.

A maior diferença entre ambas as proposições, portanto, é o complicado e burocrático procedimento do incidente de desconsideração da inimputabilidade, a ser promovido pelo Ministério Público. É difícil saber como referido procedimento se efetivará na prática e, é inevitável reconhecer que é muito provável que o menor faça dezoito anos de idade antes da finalização do incidente, dada a velocidade de atuação do nosso Poder Judiciário.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **rejeição** das Propostas de Emenda à Constituição (PECs) nºs 74, de 2011; 33, de 2012; 21, de 2013; e pela **aprovação** da PEC nº 115, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



SF/17489.12121-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 74, de 2011, do Senador Acir Gurgacz e outros, que acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos; a PEC nº 33, de 2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros, que altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar; a PEC nº 21, de 2013, do Senador Álvaro Dias e outros, que altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioria penal; e a PEC nº 115, de 2015, do Deputado Benedito Domingos, que altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.



SF17332.99146-53

I-Relatório

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre as proposições em exame, nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno da Casa, tendo sido designado relator o senador Ricardo Ferraço.

Trata-se do reexame das Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 74, de 2011, nº 33, de 2012, e nº 21, de 2013, que regressaram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em razão do Requerimento nº 780, de 2015, que teve como primeiro signatário o Senador Cássio Cunha Lima. Examina-se também, nesta oportunidade, a PEC nº 115, de 2015, proveniente da Câmara dos Deputados, que passou a tramitar junto com as demais em virtude do Requerimento nº 1.109, de 2015, de autoria do senhor relator Ricardo Ferraço.

A proposta de Emenda à Constituição nº 33/2012, que recebe parecer favorável do relator foi protocolada no dia 03/07/2012 e já teve seu conteúdo apreciado nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo sido derrotada no dia 19/02/2014, na 3ª Reunião Ordinária do ano de 2014. A Presidência designou relator do vencido o Senador Randolfe Rodrigues, autor do Voto em Separado, que passou a constituir o Parecer da CCJ, contrário à todas às propostas apensadas, conforme dispõe o art. 128, do RISF.

Indo ao Plenário por força de recurso apresentado e voltando à CCJ em sede de reexame, foi novamente designado relator o senador Ricardo Ferraço.

II- Análise



O presente voto em separado apresenta, com todo o respeito ao conteúdo do relatório, as divergências formais e materiais quanto à análise das propostas de emenda à Constituição, postas mais uma vez ao crivo desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que, como já esposado no relatório desta peça, já as rejeitou anteriormente.

1. Da inconstitucionalidade formal

As Propostas de Emenda à Constituição ora analisadas em geral e a PEC 33/2012 em específico, seja em seu texto original, bem na forma do texto substitutivo, apresentam vício de **constitucionalidade formal**, por desconformidade com o que prescreve o art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....

IV - os direitos e garantias individuais”

A garantia constitucional da inimizabilidade penal ao menor de 18 anos, mesmo que não explicitamente alocada entre os incisos I a LXXVIII do art. 5º, trata-se de direito fundamental individual, conforme apontado por Alexandre de Moraes:

“(…) por tratar-se a inimizabilidade penal, prevista no art. 228 da Constituição Federal, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em juízo, tampouco poderem ser



responsabilizados criminalmente, com consequente aplicação de sanção penal.

.....
Assim, o art. 228 da Constituição Federal encerraria hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art. 5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao art. 150, III, b, (Adin nº 939-7/DF), e, consequentemente autêntica cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV.” (DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 2059)

O Supremo Tribunal Federal já admitiu a interpretação de que não se esgota no art. 5º o rol de direitos e garantias individuais fundamentais (ADIn nº 939-7/DF), corroborando a aplicação da tese para o disposto no art. 228.

Estamos diante, portanto, de dispositivo protegido por cláusula pétrea, limitação material ao poder de reforma da Constituição Federal. Importante aqui destacar que a finalidade das cláusulas pétreas é garantir proteção a institutos jurídicos considerados pilares básicos do Estado de Direito concebido pelos constituintes originários, daí a necessidade de inibir até mesmo a tentativa de sua alteração.

Nossa ordem constitucional consagra a compreensão de que os direitos fundamentais constituem a limitação imposta aos poderes constituídos do Estado, que, segundo o Professor José Afonso da Silva, têm como fonte a soberania popular o que torna mais rico o seu conteúdo e define a sua própria historicidade, traduzindo um desdobramento da concepção de Estado Democrático de Direito:

“A Constituição, ao adotá-los na abrangência com que o fez, traduziu um desdobramento necessário da concepção de Estado acolhida no art. 1º: Estado Democrático de Direito. O fato de o direito positivo não lhes reconhecer toda a dimensão



e amplitude popular em dado ordenamento (...) não lhes retira aquela perspectiva, porquanto, na expressão também se contêm princípios que resumem uma concepção do mundo que orienta e informa a luta popular para a conquista definitiva da efetividade desses direitos.” (da SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 183)

Assim, tendo em vista que o texto constitucional brasileiro veda expressamente a deliberação tendente a abolir seus pilares básicos, e que assim deve ser reconhecido o direito à inimizabilidade da pessoa menor de 18 anos, pelas razões mencionadas e, sobretudo, pela trajetória normativa de tal direito, antes positivado apenas por leis ordinárias, como o Código “Mello Matos”, de 1927, o Código Penal de 1940, e até mesmo, o Código de Menores de 1979, e alçado à normativa constitucional com claro intuito de proteger as futuras gerações, conclui-se pela inconstitucionalidade formal das propostas.

2. Da inconstitucionalidade material

Em relação à **constitucionalidade material**, atinente à conformação da proposição com os dispositivos constitucionais de regência da matéria veiculada, entende-se que as propostas igualmente padecem de vício de inconstitucionalidade.

Primeiramente, é preciso vislumbrar que a Constituição Federal é regida segundo a principiologia de tratamento especial e prioritário às crianças e adolescentes, conforme apontam diversos dispositivos:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”



“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XV - proteção à infância e à juventude; ”

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; ”

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ”

Cabe destacar que a proteção especial consiste no reconhecimento das necessidades singulares dos indivíduos nessa fase da vida. A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento define a condição existencial do adolescente, que merece tratamento diferenciado. Por essa razão, a norma constitucional estabelece sistemática de proteção a esses sujeitos de direitos, atribuída de forma compartilhada entre Estado e sociedade.

Dentre os elementos que compõem o direito a tratamento especial estão presentes direitos fundamentais, tais como dignidade, educação e saúde, entre outros, que seriam afetados por alterações no regime de imputabilidade e de responsabilização. É o caso do direito à convivência familiar e comunitária, bem como da garantia de estar a salvo de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Outro importante preceito afetado com a eventual aprovação das PECs é a garantia da proteção especial, que assegura o respeito à



condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, à criança e ao adolescente (art. 227, §3º, V).

Nesse contexto, e diante da necessária interpretação sistemática e da unidade das normas constitucionais, é clarividente que as propostas contradizem o conteúdo protetivo estabelecido pelos dispositivos constitucionais já mencionados, sendo, portanto, também por esse aspecto, inconstitucionais.

A PEC 33/2012

Especificamente ao tratarmos da Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2012, cujo voto do relator é pela aprovação, necessário dizer que ela se destaca das demais até aqui apresentadas por tentar criar um “caminho do meio”, não reduzindo de forma estaque a maioria penal o que, contudo, não lhe retira os vícios das demais propostas de inconstitucionalidade de origem, pelos argumentos já expostos e por outros que se apresentam na própria análise específica de seu texto.

A proposta original pretende possibilitar a imputação penal dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, mediante incidente de desconsideração da inimputabilidade, a ser promovido privativamente pelo Ministério Público, por meio de Lei Complementar. Ademais, estabelece o cabimento do incidente apenas nos casos dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º da Constituição Federal - tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os crimes hediondos, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado.

O relator, senador Ricardo Ferraço amplia esse rol para listar os crimes sujeitos à incidência da PEC: *a) reincidência da prática de crime de roubo qualificado; b) homicídio doloso; c) homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; d) homicídio qualificado; e) lesão corporal seguida de morte; f)*



lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; g) latrocínio; h) extorsão qualificada pela morte; i) extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; j) estupro; k) estupro de vulnerável; l) epidemia com resultado morte; m) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; n) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável o) crime de genocídio, tentado ou consumado.

Em suma, o relator listou praticamente todo o rol da lista de crimes hediondos, que já fazia parte do texto original, acrescido de homicídio doloso. O rol de crimes elencados que, supostamente, nos discursos dos defensores da PEC pretende restringir o campo de sua ação inclui, ao oposto, **a quase totalidade das condutas pelas quais os menores de 18 anos hoje estão incluídos no sistema socioeducativo**. Para se ter ideia, 39% de adolescentes cumprem medida de segurança por roubo. E para qualifica-lo não há a necessidade de agressão direta. Basta, por exemplo, o emprego de arma, qualquer arma. Desse modo, desconstrói-se totalmente o embuste que a proposta busca conferir tratamento diferenciado a adolescentes que pratiquem violência atroz.

Desse modo, dizer que a PEC 33/2012 possui caráter limitador no que tange à lista de crimes por ela abarcados é desconhecer os dados.

Por outro lado, a cláusula constitucional da igualdade perante a lei (art. 5º, caput) tem o legislador como destinatário imediato, a fim de que não se instaure no ordenamento jurídico qualquer dispositivo que defina disciplinas diversas para situações equivalentes. Como destaca Celso



Antônio Bandeira de Melo, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia é justamente o de a lei ser instrumento regulador da vida social, tratando equitativamente todos os cidadãos, sem conter privilégios ou perseguições.

Com a discriminação dos crimes que sujeitam o adolescente menor de 18 anos à imputabilidade penal, por um critério desvinculado de sua capacidade de entendimento da ilicitude do fato, e de agir de acordo com esse entendimento, o dispositivo cria um critério paralelo ao clássico conceito de imputabilidade, consagrado inclusive no art. 26, do Código Penal.

“Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. ”

Para que não se suscite, como de hábito, a antiguidade do Código Penal brasileiro, importa informar que a redação do supratranscrito art. 26 adveio da reforma do Código Penal de 1984, dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984.

A proteção da cláusula constitucional, fundada no princípio da isonomia, reside no fato de vedar que as discriminações feitas inerentemente por qualquer lei tenham fundamento incompatível com o fundamento da dignidade da pessoa humana e, portanto, de nosso Estado Democrático de Direito. No caso em apreço, a alteração da imputabilidade para 16 anos somente diante de certos casos gera a contradição lógica de atribuir à pessoa imputabilidade não por um critério pautado na capacidade abstrata de entendimento do fato ilícito e de ação conforme tal entendimento, mas em critério que varia de acordo com o caso concreto e o ilícito cometido.



A escolha de crimes considerados graves pelo legislador, para realizar a redução da maioria penal, evidencia que o intuito de tal medida deixa de atender ao critério biológico-científico para atender a critério de política criminal, baseado na vingança, violando, portanto, o princípio da isonomia.

Sobre o papel do Ministério Público para desconstituir a inimputabilidade, a par de conferir mais poderes a uma instituição que é parte acusadora no sistema de justiça quando se trata de ação penal, pode levar a situação anômala em que jovens e adolescentes serão responsabilizados de formas dessemelhantes em diferentes estados da federação, a depender da vontade do membro do Ministério Público no caso concreto.

No mesmo sentido, colocar-se-á sob a competência do juiz da Vara da Infância e da Juventude o julgamento de práticas sob a ótica do Código Penal, incluindo crimes que são, a rigor, da competência originária do Tribunal do Júri. Os marcos da competência das Varas da Infância e da Juventude são consagrados no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Desse modo, a PEC 33/2012 desvirtua o papel essencial exercido por esse segmento do Poder Judiciário. A expectativa com relação às medidas socioeducativas é de que a Justiça não deixe de cumprir sua função pedagógica.

Quanto à posição da sociedade, é muito significativa que todas as entidades envolvidas com o tema, compostas de profissionais que tratam e trabalham com adolescentes, como psicólogos e assistentes sociais, manifestem-se publicamente – inclusive com várias notas enviadas a esta Comissão e participação em audiências públicas - contra a alteração na idade penal.

No total de 4 audiências realizadas sobre a PEC 33/2021, sendo 3 em 2013 e 1 em 2016, a quase totalidade dos expositores, operadores jurídicos ou especialistas na área de comportamento, agentes e estudiosos da



adolescência se manifestaram contra a proposta. Participaram das audiências A CNBB, a OAB, o Ministério Público Federal que a propósito foi representado à época pela agora Procuradora-Geral da República Raquel Dodge, desembargadores federais e estaduais, juízes da Vara da Infância e Adolescência, Defensoria Pública Federal e dos Estados de São Paulo e do Paraná, Associação dos Magistrados Brasileiros, Conselho Federal de Psicologia – CFP, órgãos do governo federal ligado às pastas da Justiça e dos Direitos Humanos, assistentes sociais, dentre várias outras. As conclusões foram unânimes. A exceção de um delegado de política, todos os expositores opinaram contrariamente ao texto da PEC 33/2012. No que tange à constitucionalidade, definiram os juristas ser cláusula pétrea a delimitação da imputabilidade penal aos dezoito anos. Afastou-se, no mérito, pelo coletivo de explanadores, a lógica punitiva como mote de gerar eficácia na promoção da não violência.

Afastando o debate com o foco no discernimento como critério de definição de faixa etária para criminalização, na audiência pública realizada no dia 17 de junho de 2013, a Sra. Cynthia Rejanne Correa Araujo Ciarallo, do Conselho Federal de Psicologia pontuou:

“...porque o discernimento era um critério usado na doutrina da situação irregular do nosso falecido Código de Menores – assim achávamos. O discernimento era o critério para aprisionar ou não aprisionar as pessoas. Nós não estamos aqui falando que pessoas não compreendem. Estamos falando de uma condição vulnerável, política e econômica. No nosso País, adolescentes e crianças passam por um processo de desenvolvimento, inclusive burocrático. No nosso País, a



educação tem etapas, acontece dentro de um determinado período.

A eleição de uma faixa etária não é uma eleição simplesmente vinculada a discussões sobre teorias do desenvolvimento humano. É uma discussão que se estabelece a partir da própria organização burocrática de educação e inserção no mercado de trabalho no nosso País. Nós sabemos que meninos estão num processo, neste momento, nas escolas, estão em cursos profissionalizantes e, de repente, estamos nos esquecendo da própria estrutura do País, para eleger, a partir de discursos apaixonados – volto a dizer, apaixonados –, a romper e violar esses direitos”

Diante da quase unanimidade de opiniões de estudiosos e profissionais aptos a opinar tecnicamente contrária a essa alteração, inclusive no tópico de definição da capacidade de discernimento do adolescente é de se perguntar: **estão tantos profissionais equivocados? Divulgam dados e estudos que não são corretos e coerentes? Deve esse parlamento fazer ouvidos moucos a quem estuda e acompanha o tema para adentrar a uma lógica punitivista baseada na opinião publicada? Não se mostra mais coerente procurar entender porque a sociedade busca a resposta penal?**

Inserir adolescentes no sistema prisional, diante de um modelo de responsabilização inadequado, incapaz de promover a concepção socioeducativa, é causa geradora de extrema tensão para esses indivíduos, o que pode gerar efeitos negativos permanentes em sua estrutura psicológica e neurobiológica, comprometendo todo o futuro de uma geração.



É de extrema gravidade o panorama do sistema penitenciário brasileiro. Com um total de 654.372 presos, somos a quarta nação com maior número de presos no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Contudo, ao passo que esses países estão reduzindo o número de presos, o Brasil segue na trajetória diametralmente oposta, crescendo a população prisional a uma taxa de 7% ao ano. Trata-se do segundo maior ritmo de encarceramento do mundo, atrás apenas da Indonésia.

Definitivamente, ao diminuirmos a maioria penal não estaremos dando qualquer resposta à sociedade, senão oferecendo um veneno em um frasco de remédio. Aumentaremos o número do nefasto e combalido sistema carcerário do país, colocaremos adolescentes nas latrinas humanas que chamam de presídios no Brasil e aumentaremos a criminalidade, comparando os números de ressocialização no sistema socioeducativo e o no sistema penal de adultos.

A criação de locais para que cumpram pena em local separado dos maiores de 18 anos colocada na PEC 33/2012 também como medida moderadora, não modifica em nada sua perspectiva, haja vista que determinada “separação” não está nada clara no texto da proposta. Note-se que por **estabelecimento** se pode compreender simplesmente uma cela separada, ou determinado local dentro do mesmo presídio, sobretudo em locais onde não se constroem novos lugares para que cumpram pena. Importante consignar que a efetivação demandará investimentos vultosos, seja da União, seja dos Estados, em construção de presídios. Com isso, o mais provável será a busca de “alternativas” para o cumprimento da pena pelos jovens, fazendo uma separação de fachada. E, assim, o que se apresenta como paliativo nem de longe retira o adolescente da possibilidade de contato e influência dos adultos presos.



Em conclusão, a PEC 33/2012, que se apresenta como caminho intermediário à redução pura e simples da maioria penal, não responde a nenhuma das questões que lhe são postas como desafios à implementação, mas ao oposto, pode gerar grandes problemas na sua busca de efetividade, além de, a exemplo das demais, representar retrocesso no processo civilizatório promovido em nosso país, desde a superação da lógica ditatorial que permeava o antigo Código de Menores de 1979, em que a responsabilidade sobre a condição de vulnerabilidade recaía sobre a própria criança e adolescente em situação irregular, autorizando a intervenção externa. O entendimento de crianças e adolescentes como objeto das relações jurídicas foi ultrapassado e substituído pela Doutrina da Proteção Integral, que os entende como sujeitos de direito.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela inconstitucionalidade e antijuridicidade e, no mérito, pela **rejeição** das Propostas de Emenda à Constituição nº 74, de 2011, nº 33, de 2012, nº 21, de 2013, e nº 115, de 2015.

Sala das sessões,

SENADOR **Lindbegh Farias**







SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2012

Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O inciso I, do art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. (NR)

Art. 2º - Acrescente-se um Parágrafo Único ao art. 228 da Constituição Federal com a seguinte redação:

"Art. 228 -

Parágrafo Único – Lei complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade, observando-se:

I - Propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

II - julgamento originário por órgão do judiciário especializado em causas relativas à infância e adolescência, com preferência sobre todos os demais processos, em todas as instâncias;

III - cabimento apenas na prática dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º desta Constituição, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado;

IV - capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório;

V - efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da inimputabilidade;

VI - cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da maioria penal tem sido objeto de ampla discussão na sociedade brasileira. No Congresso Nacional tramitam e tramitaram diversas Propostas de Emenda à Constituição, com diferentes amplitudes. Nenhuma delas prosperou, em função do desvirtuamento do debate, em que as posições se radicalizaram a ponto de impedir qualquer acordo.

No Senado, a proposta que mais avançou, a PEC nº 478, de 2007, que tramitou em conjunto com outras seis PEC's, com diferentes conteúdos, limites e condições.

A todas estas propostas, foi oferecido substitutivo apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa. O Relatório propôs a redução da maioria penal para os 16 anos, mas condicionou a imputabilidade, dos maiores de 16 e menores de 18 anos, à capacidade dos agentes de entenderem o caráter ilícito do fato, atestada por laudo de peritos nomeados pelo juiz.

A proposta prevê ainda que a pena imposta pudesse ser substituída por medidas sócio-educativas, exceto na prática dos crimes de tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes, além dos previstos na Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos), e do cumprimento da pena em estabelecimento diferenciado daqueles destinados a criminosos maiores de 18 anos, aprovada na CCJ em um apertado placar de 12 a 10.

Como se vê, a polêmica que envolve a matéria recomenda cautela na sua apreciação. O Senado, como de resto toda a sociedade brasileira, parece dividida. São plenos de validade os principais argumentos de todas as correntes.

É fato que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ainda não foi integralmente implementado e, portanto, não se pode ainda avaliar concretamente seus resultados, de molde a apontarmos para o seu sucesso ou fracasso.

Por outra via, não se pode questionar o fato de que sob a proteção deste mesmo estatuto, menores infratores, muitas das vezes patrocinados por maiores criminosos, praticam reiterada e acintosamente delitos que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídios, confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhes conferem.

É o caso, por exemplo, de Genilson Torquato, de Jaguaretama, no Ceará, hoje já maior de idade e livre, assassino confesso de 11 pessoas, dos 15 aos 18 anos. Ou do adolescente de Maringá, conhecido como o "Cão de Zorba" que confessou ter matado 3 pessoas e teria encomendada a morte de mais 4.

Ou ainda de M.B.F., o "Dimenor", ligado à facção criminosa paulista P.C.C., que aos 17 anos confessou a morte de 6 pessoas a mando de traficantes, a primeira delas quando tinha apenas 12 anos de idade.

Muitos não de lembrar-se do menino "Champinha", que comandou o sequestro e morte de um casal de jovens em São Paulo. Ressalte-se que este garoto já houvera sido assistido e recolhido por diversas instituições especializadas na recuperação de menores infratores, antes de praticar tão odioso crime.

Mais recentemente, tivemos notícia do menor no Rio Grande do Sul, autor de 112 atos infracionais, no momento de uma audiência tentou matar a promotora de um dos seus casos.

Compreendemos perfeitamente os riscos de se legislar em função de casos específicos, dando um caráter geral ao que poderia ser tratado de forma particular, especialmente em se tratando de reforma da nossa ainda jovem Constituição. Também somos contra o que se convencionou chamar de "legislação penal de urgência", em que o legislativo se move motivado por tragédias ou crimes que chocam a comunidade, com grande repercussão midiática.

Mas algo precisa ser feito em relação a determinados e específicos casos, que infelizmente têm se proliferado à sombra da impunidade e longe do alcance de nossas leis.

Outro dado a ser considerado pode ser extraído de recente pesquisa executada pelo Conselho Nacional de Justiça. Intitulada "Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação", o CNJ levantou, de julho de 2010 a outubro de 2011, as condições de internação de 17.502 jovens em conflito com a lei. Entre os adolescentes entrevistados (pouco mais de 10% do total), 43,3% já haviam sido internados ao menos uma outra vez. O percentual é ainda maior quando levados em conta os 14.613 processos de execução de medida socioeducativa, também analisados pelos técnicos do Conselho: há registros de reincidência em 54% dos casos.

Não queremos dizer que os reincidentes são irrecuperáveis, muito pelo contrário. O ECA continua a ser uma das mais avançadas legislações do mundo e é necessário que o Estado proveja os meios à sua total e efetiva implementação. Mas os números revelam que a tendência à reincidência é muito alta. E um dos motivos para é a sensação de impunidade, que o espírito do ECA atualmente transmite. Para determinados menores

infratores e mesmo para adultos que deles se aproveitam, nada valem as boas intenções da Lei. Ao contrário, ali encontram abrigo seguro para seguirem na prática de delitos, literalmente "valendo à pena" continuar na prática de delitos, na medida em que a sanção aplicável não impõe o devido temor.

Neste sentido nossa proposta atende também ao caráter pedagógico do Estatuto, na medida em que, sabedores de que a prática reiterada de crimes graves poderá ensejar a desconsideração da minoridade, os infratores deixem de se sentirem seguros para prosseguirem na delinquência. Assim, a medida visa suprir uma deficiência no regime jurídico relativo ao menor infrator, impedindo que alguns tirem proveito dessa lacuna, desvirtuando o magnífico intento de recuperar adolescentes em situação de risco.

Partindo de outro ponto de vista, nosso entendimento é que se mantenha o limite atual, mas abrindo a possibilidade de que esta regra geral possa vir a ser excepcionalizada, em casos igualmente excepcionais. Assim, estamos tratando de casos extraordinários, sim, mas que a inimputabilidade atual oferece vasto campo para florescer. Antecipando-nos aos argumentos de que a idéia fere o princípio da igualdade, de que todos são iguais perante a lei, insculpida no caput do art. 5º da Constituição Federal, lembramos a já consagrada lição de tantos mestres doutrinadores, acatada pela jurisprudência, tanto pelos filósofos quanto pelos operadores do direito aos quais homenageamos ao citar Rui Barbosa, na sua consagrada "Oração Aos Moços":

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade..."

Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real."

Assim, a proposta é uma norma constitucional de eficácia limitada, na clássica definição do José Afonso da Silva, a depender, portanto, do advento de uma lei infraconstitucional (Complementar), algo como uma "Ação de Desconsideração da Menoridade". Na construção desta lei, a sociedade brasileira, através do Congresso Nacional, no momento que considerar oportuno, definirá os casos excepcionais e extraordinários em que o menor infrator poderá ser considerado maior criminoso, sujeito não mais ao ECA, mas ao Código Penal.

Preocupamo-nos de antemão, em estabelecer no texto constitucional, alguns marcos e condicionantes ao que viria conter essa novel legislação, a saber:

- I- propositura pelo Ministério Público – dentre as diversas funções institucionais, ressaltam-se a de agir como fiscal da legalidade e ser o titular da ação penal pública. Há no Ministério Público Federal setores especializados em questões de infância e adolescência, que detêm conhecimento e experiência na área, em muitos casos no acompanhamento de menores infratores e a observância do ECA, com capacidade inclusive de avaliar os resultados em relação a cada menor. Nada mais natural - inclusive como forma de evitar abusos e a ação de promotores que desconheçam a área - que seja competência privativa do MP especializado a propositura da ação.

-
- II- julgamento originário por varas especializadas e com preferência para julgamento – a experiência destes juízes, que atuam diretamente junto aos menores infratores é fundamental na compreensão desta realidade. Da mesma forma, a preferência para o julgamento destes casos se justifica quer seja pela sua excepcionalidade, quer seja pela urgência no julgamento em função do *periculum in mora*, que poderia levar à prejudicialidade do julgamento com o avanço da idade do infrator. Neste particular, previmos também a suspensão da prescrição (inciso V).
- III- crimes específicos – Entendemos que o caráter excepcional desta medida, deve-se limitar a casos igualmente excepcionais. Somente poderia ser proposta a desconsideração de inimputabilidade à menores de dezoito e maiores de dezesseis anos que tivessem praticado crimes de maior gravidade, como tortura, tráfico de drogas, terrorismo, aqueles capitulados na Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos como homicídio qualificado, extorsão mediante seqüestro, estupro, etc.) além de múltipla reincidência em lesão corporal grave e roubo qualificado. A estes últimos decidimos incluir pela gravidade da lesão e também pela enorme quantidade de roubos que são praticados por menores nas ruas de todas as grandes e médias cidades brasileiras, acobertadas por maiores, às vezes pelos próprios familiares, que se valem da menoridade para garantir a sua própria impunidade.

- IV- análise das condições psicológicas, sociais e dos precedentes do menor infrator – busca garantir a excepcionalidade dos casos, devendo a lei definir as formas de avaliação, as espécies de laudos, as qualificações dos peritos, etc.

- V- Cumprimento em estabelecimento em separado – é notória a falência de nosso sistema prisional e sua incapacidade de recuperação. Colocar estes menores infratores, mesmo que de comprovada periculosidade, em contato direto com criminosos mais velhos, seria simplesmente piorar o problema, como por exemplo, fornecendo novos soldados para as facções criminosas que dominam o sistema penitenciário de boa parte do país.

Neste particular adotamos grande parte do substitutivo apresentado, mas a partir de uma lógica inversa. Em vez de reduzir a maioria para 16 anos e impor condicionantes para a imputabilidade do menor de 16 a 18 anos, nossa idéia é manter a regra geral dos 18 anos e aguardar a edição de uma norma complementar que autorize a desconsideração da menoridade entre 18 e 16 anos.

Nesse sentido, a presente proposta, mais do que uma alternativa ao conflito de posições que já está posto pelas diferentes correntes de opinião, surge de uma perspectiva diferente. Não pretendemos nem mesmo trazer uma mediação entre estas posições. Entendemos que a discussão ainda não está madura e a sociedade brasileira ainda não está preparada para uma tomada definitiva de posição, que pode ter consequências desastrosas. Tratar genericamente todos os maiores de dezesseis anos, por

exemplo, de uma forma absolutamente igual, não nos parece razoável.

Um adolescente em grandes centros do país, como São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Fortaleza, ou mesmo capitais menores como Boa Vista ou Porto Velho, não podem ser comparados, em termos de informação, de conhecimento ou mesmo dos exemplos de vida ao seu redor, com meninos e meninas isolados nos rincões mais distantes do país, presos ao convívio de pouquíssimas pessoas, numa sociedade carente de educação, cultura, informação, enfim; os condicionantes de uma razoável formação moral e intelectual.

Da mesma forma, não nos parece insuperável a questão da possibilidade de se aferir, com acurado rigor científico, o nível de consciência acerca da ilicitude de seus atos, de um adolescente infrator de dezesseis anos, levando-se em conta seus antecedentes pessoais, seu histórico familiar, as condições sócio-econômicas e culturais que lhe foram impostas, as oportunidades para sua recuperação, enfim; as características extraordinárias que justificariam a desconsideração de sua inimputabilidade. Tudo isso a ser apurado em procedimento em que lhe seja assegurada a ampla defesa técnica por advogado e todas as oportunidades do contraditório.

É importante ressaltar - e o fazemos por meio de um exemplo prático - o alcance dessa nova lei. Imaginemos o caso de um menor de 16 anos e um dia que pratique um homicídio doloso. O Ministério Público, analisando o histórico pessoal do menor, com diversas e reiteradas práticas de crimes violentos, diversas oportunidades e tentativas de recuperação por meio da aplicação das medidas sócio educativas previstas na lei, implementadas pelo juízo competente, julgue que aquele específico menor, pela prática daquele exato crime, não mereça mais a proteção legal do ECA.

O promotor proporia então o incidente de descon sideração, em um novo procedimento, em que o juiz da Vara da Infância e da Adolescência competente, somente após dilação probatória, envolvendo a ouvida de testemunhas, entidades e técnicos especialistas, decidiria ou não, pela descon sideração.

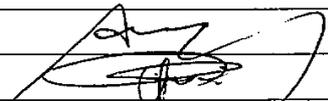
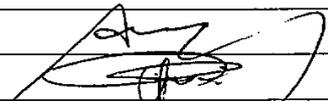
Note-se que por força do proposto inciso IV, a prescrição estaria suspensa até o trânsito em julgado da ação, o que garantiria no caso de concedida a descon sideração, mesmo que após alcançada a maioria, a possibilidade de julgamento pelo tribunal do Júri.

Note-se que não estamos aqui a cuidar, das centenas de menores que vagueiam por nossas ruas - com boa parcela de responsabilidade do Estado, diga-se de passagem - praticando toda sorte de pequenos delitos, consumindo drogas e servindo de mulas para traficantes.

A estes continuaremos no dever de encontrar solução adequada, dirigindo recursos, equipamentos e profissionais na forma preconizadas pelo ECA. Reitera-se, o que se busca é tratar, de forma específica e extraordinária, casos igualmente específicos e extraordinários, à luz do que nos ensinou o grande Rui.

Esta é nossa proposta, que oferecemos ao julgamento dos nobres pares, solicitando seu apoio à aprovação, salvo o seu melhor juízo.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

1	Senador Aloysio Nunes Ferreira	
2	Carvalho Walderey	

3	Alvaro	MOZAMILDO
4	Alvaro	Alvaro Juar
5	Alvaro	Caripehira
6	Alvaro	
7	Alvaro	Vicente de Alencar
8	Alvaro	José Pimental
9	Alvaro	Alvaro Juar
10	Alvaro	Alvaro Juar (PT - Ave)
11	Alvaro	Cícero Lucena
12	Alvaro	José
13	Alvaro	Alvaro Juar
14	Alvaro	Alvaro Juar
15	Alvaro	Pedro Tavares
16	Alvaro	ROMERO JUCA
17	Alvaro	AUGUSTO RONDENO
18	Alvaro	JAE AGRIPINO
19	Alvaro	
20	Alvaro	GIM RABELO
21	Alvaro	EUNICIO OLIVEIRA
22	Alvaro	KIKI? Luciano
23	Alvaro	ELZE PEREIRA
24	Alvaro	
25	Alvaro	José
26	Alvaro	JOÃO CASSOL
27	Alvaro	
28	Alvaro	CARLOS VALADARES.
29	Alvaro	ANA AMÉLIA
30	Alvaro	BENEDICTO
31	Alvaro	EDUARDO BLAGA
32	Alvaro	RAFDOLFE
33	Alvaro	
34		
35		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 04/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:13085/2012



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 2013

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal **passa a vigorar** com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de quinze anos, sujeitos às normas da legislação especial. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual idade de 18 anos, como parâmetro para a inimputabilidade, é uma presunção absoluta da lei de que as pessoas, abaixo dessa faixa etária, têm desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), por não haverem incorporado inteiramente as regras de convivência da sociedade. Entretanto, tal argumento não tem sido comprovado pela ciência psiquiátrica. Ao contrário, a evolução da sociedade moderna tem-lhes possibilitado a compreensão cada vez mais precoce dos fatos da vida.

A imputabilidade trata de uma ficção jurídica ditada por uma necessidade de política criminal, por ser imprescindível à repressão e à prevenção no cometimento de crimes, e ao oferecimento de maior segurança à sociedade.

A política criminal envolve o estudo dos elementos relacionados ao crime, cabendo ao Estado adotar as medidas necessárias à redução e à prevenção dos delitos.

É de esclarecer que essas medidas surgem da ininterrupta mudança social, resultando em novas ou antigas propostas ao direito penal, decorrentes de revelações empíricas possibilitadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, e pelos avanços e descobertas da criminologia.

Raúl Zaffaroni conceitua a criminologia como “a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.”

A política criminal, para Fernando Rocha, estabelece o encargo, os conteúdos e o alcance dos institutos jurídico-penais, bem como a aplicação prática do direito penal. São as opções da política criminal que decidem sobre a tipificação ou não de determinadas condutas e quem deve ser responsabilizado.

Assim, buscamos trazer a história da redução da menoridade penal, que não é tão distante de normas anteriores do nosso país. O primeiro Código Penal brasileiro de 1830 fixou a idade de imputabilidade plena em quatorze anos, prevendo um sistema bio-psicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos. O Código Republicano de 1890 estabelecia que era irresponsável penalmente o menor com idade até nove anos, devendo o maior de nove anos e menor de quatorze anos submeter-se à avaliação do Magistrado.

Por outro lado, a Lei Orçamentária de 1921 revogou esse dispositivo do Código Penal de 1890, tratando, já por motivos de política criminal, a questão da menoridade penal, ao estabelecer a inimputabilidade dos menores de quatorze anos e o processo especial para os maiores de quatorze e menores de dezoito anos de idade.

Com o advento do Código Penal de 1940, fixou-se o limite da inimputabilidade aos menores de dezoito anos, tendo sido adotado o critério puramente biológico, em que se presume absoluta falta de discernimento do indivíduo menor de dezoito anos para o cometimento de crimes, estando sujeitos à legislação especial. A Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, ao dar nova redação à Parte Geral do Código Penal, manteve a imputabilidade penal aos 18 anos, observando assim um critério objetivo, que foi recepcionado pelo art. 228 da Constituição Federal.

Entretanto, a inimputabilidade aos menores de 18 anos não visa assegurar liberdade absoluta ao menor infrator, uma vez que a norma prevê a possibilidade de sua punição através de lei especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente. O seu art. 112, VI, c/c o art. 121 dispõem sobre a medida sócio-educativa de internação, tratando-se de um direito penal especial.

Não verificamos, no direito comparado, a universalidade sobre a inimizabilidade penal dos menores de 18 anos, o que corrobora o não entendimento desse direito como fundamental. Os indivíduos, podem ser julgados por crimes mais graves a partir das seguintes idades em diversos países: México, 6 anos; África do Sul, 7; Escócia, 8; Inglaterra, 10; França, 13; Itália, Japão e Alemanha, 14; e Argentina, 16. Podemos, ainda, tomar como parâmetro a Dinamarca, a Noruega, o Egito, a Suécia e a Finlândia, onde a maioridade penal é fixada aos 15 anos; nesses países, adolescentes entre 15 e 18 anos estão sujeitos a um sistema judicial voltado para os serviços sociais, tendo a prisão como último recurso.

Não há que se falar, também, que o art. 228 da Constituição Federal seja cláusula pétrea, com fulcro no art. 60, § 4º, IV, dessa Constituição, haja vista que a inimizabilidade não apresenta características de universalidade e indivisibilidade, essenciais aos direitos individuais.

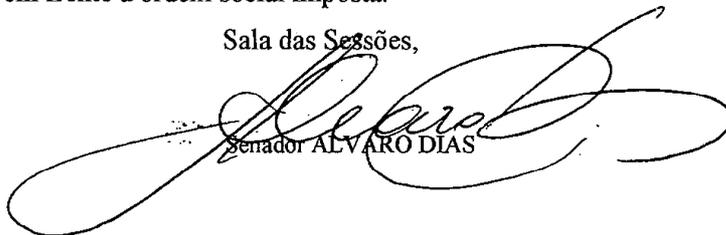
Demais disso, por um rápido exame, verificamos que a opinião pública tem indicado que o crime constitui, na atualidade, um dos principais problemas sociais com que se defronta o cidadão brasileiro. Não são poucos aqueles que têm uma história a ser contada: já foram vítimas de alguma ofensa criminal, especialmente furtos e roubos.

Nesses acontecimentos, não é raro apontar-se a presença de jovens. Nas imagens veiculadas pela mídia, cada vez mais frequentes, há cenários dramáticos de jovens, alguns até no limiar entre a infância e a adolescência, audaciosos, violentos, dispostos a tudo e prontos para qualquer tipo de ato infracional, inclusive a matar gratuitamente.

Ademais, tal proposta vem se juntar às atuais normas brasileiras que permitem que o jovem de 16 anos possa votar, o de 14 anos possa trabalhar, ainda que na condição de aprendiz. Todos esses fatos corroboram para a audácia do jovem, que, nos dias de hoje, possui mais conhecimento e acesso aos meios de comunicação e informação do que o jovem de 1940.

Diante dessas considerações, conclamamos os ilustres Pares para aprovação desta proposta, que permitirá aumentar a responsabilidade do jovem frente à ordem social imposta.

Sala das Sessões,



Senador ALVARO DIAS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

FOLHA DE ASSINATURAS

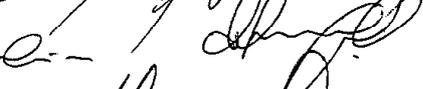
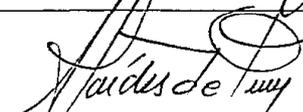
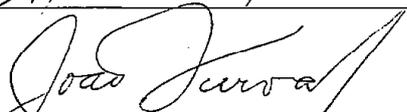
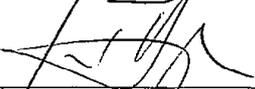
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013
(Do Senador Alvaro Dias e outros)

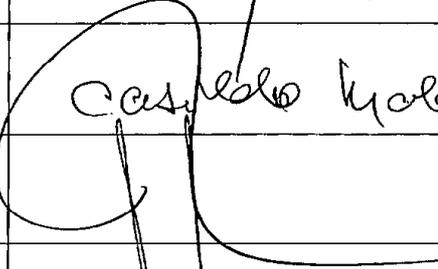
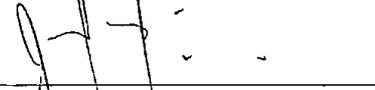
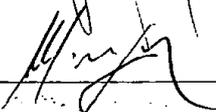
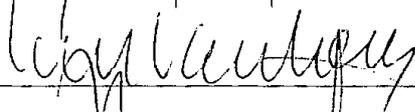
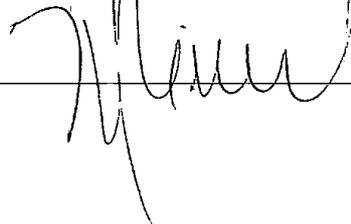
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

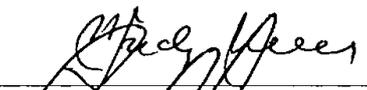
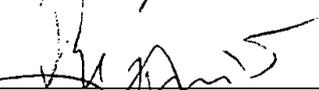
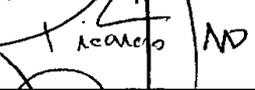
Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de quinze anos, sujeitos às normas da legislação especial. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSINATURA	NOME
1. 	Alvaro Dias.
2. 	
3. 	FELIX RIBEIRO
4. 	Cícero Lucena
5. 	ATAÍDES DE OLIVEIRA
6. 	Jóca Diniz
7. 	Paulo Bauer
8. 	WILDER MORAIS
9. 	JOSE AGRIPINO
10. 	MOZARILDO

11. Aves Anubis (PP/RS)	
12. 	Ruben Figueira
13. y ams (Pouto)	y allu
14. 	Castelo Molokau
15. PENNO TAOUEI	
16. Jornit Camy	
17. Lino W-rank	
18. Hafus Melh	magnu malta
19. 	Jonhos nascomelias
20. 	João Vicente Chudino

21.		Maria do Carmo
22.		ALFREDO NASCIMENTO
23.		AURÁLIO DE OLIVEIRA
24.		Roberto Requião
25.		Ricardo Mendes
26.		CASSIO CUNHA LIMA
27.		Aloysio N. FERREIRA

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 25/04/2013.



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115, DE 2015

(Nº 171/1993, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a redação do art. 228 da
Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.” (NR)

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358379&filename=Avulso+-PEC+171/1993

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.